

ALTERAÇÕES AOS CÓDIGOS FISCAIS



Newsletter 02/2019

Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro

Alterações aos códigos fiscais

Com a publicação da **Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro**, foram introduzidas diversas alterações aos códigos fiscais, que iremos sucintamente expor de seguida de forma.

Obrigações de comunicação de faturas e arquivo

A comunicação passa a ser efetuada até ao dia 12 do mês seguinte ao da emissão da fatura (anteriormente, até ao dia 15). Note-se que, em nossa opinião, esta alteração também se aplica aos outros documentos que possibilitem a conferência de mercadorias e recibos emitidos no âmbito do regime do IVA de caixa, também se aplica esta alteração.

As alterações referidas entram em vigor em **1 de outubro de 2019**, pelo que já serão aplicáveis aos documentos emitidos no mês de setembro de 2019.

SAF-T de contabilidade

No pré-preenchimento dos Anexos A e I da IES, é alterado o quadro legal, no sentido de serem excluídos, previamente à submissão do ficheiro, os campos de dados que sejam considerados de menor relevância ou de desproporcionalidade face ao âmbito e objeto do presente diploma, designadamente dados que possam por em causa deveres de sigilo a que, legal ou contratualmente, os sujeitos passivos se encontrem obrigados.

Refere-se ainda que a entrega da IES constitui uma obrigação distinta da submissão e validação do ficheiro SAF-T de contabilidade, pelo que poderão ser aplicadas coimas distintas por cada infração.

Alterações em sede de IVA

Alteração ao prazo do pagamento do IVA quer no regime mensal quer no trimestral, sendo os novos prazos os seguintes:

- até ao dia 15 (atualmente, 10) do 2.º mês seguinte aquele a que respeitam as operações, para sujeitos passivos do regime mensal;
- até ao dia 20 (atualmente, 15) do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, para sujeitos passivos do regime trimestral.

Esta alteração refere-se **apenas ao prazo de pagamento** e não ao prazo de entrega da declaração periódica, o qual se mantém inalterado, ou seja, o prazo de pagamento passa a estar desfasado em 5 dias do prazo de entrega.

Alterações em sede de IRS

Alterações à categoria G

As indemnizações por renúncia onerosa a posições contratuais relativas a imóveis passam a ser tributadas no âmbito da categoria G no ano em que são pagas ou colocadas à disposição.

Foi adaptado o dever declarativo de reinvestimento do valor de realização de mais-valias relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente ao prazo já atualmente previsto no artigo 10.º.

Alterações à categoria F

Restringe-se o regime fiscal do arrendamento de longa duração aos contratos para habitação permanente e é introduzido um regime sancionatório em caso cessação dos contratos antes de decorrido o seu prazo de duração ou suas renovações. O regime fiscal do arrendamento de longa duração entrou em vigor em 1 de janeiro de 2019, com a Lei n.º 3/2019, e não limitava a sua aplicação ao arrendamento para habitação permanente.

Rendimentos de anos anteriores

No que respeita à tributação de rendimentos de anos anteriores, vem permitir-se a entrega de declarações de substituição relativamente aos anos em causa, até ao limite de cinco anos anteriores ao pagamento, não se aplicando esta possibilidade a rendimentos litigiosos.

Criação de um regime de retenção na fonte autónoma para pensões de anos anteriores, em articulação com a alteração ao regime de tributação final dos rendimentos de anos anteriores com origem em pensões.

Outras alterações

A prova da qualidade de não residente fiscal para efeitos de aplicação de convenções para evitar a dupla tributação, passa a ser feita mediante um modelo específico português acompanhado de documento comprovativo de residência fiscal, emitido pelas autoridades fiscais do outro Estado. Deixa, assim, de vigorar o regime alternativo de prova da qualidade de não residente, passando agora a ser feita através dos dois documentos acima referidos.

Alterações a remissões legislativas

Alteração dos artigos 22.º e 58.º, 81.º e 119.º, as quais consistem em correções às remissões legislativas destas normas e não a alterações inovadoras.

As alterações referidas entram em vigor em **1 de outubro de 2019**.

Alterações em sede de IRC

É alterada a extensão subjetiva de aplicação da tributação dos rendimentos decorrentes de redução do valor do capital em dívida de obrigações e outros títulos subordinados, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos, nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.

Relativamente à matéria de preços de transferência, são introduzidas alterações significativas ao seu regime substantivo e sancionatório, sendo de destacar:

- Inclusão de operações comerciais e financeiras que devem cumprir o princípio de plena concorrência, nomeadamente, reestruturações de negócio, renegociação ou cessação de contratos intragrupo, transferências de ativos (tangíveis e intangíveis) e de direitos sobre ativos intangíveis e compensações por danos emergentes ou lucros cessantes;
- Deixa de ser aplicável a hierarquia de seleção dos métodos de determinação dos preços de transferência, passando a considerar-se a possibilidade de seleção de outros métodos para transações com características únicas ou sempre que não exista informação fiável disponível que permita uma melhor comparação;
- O anexo H à IES deverá ser alterado para incorporar as alterações ao regime substantivo;
- Para os sujeitos passivos acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes, passa ser obrigatório proceder à entrega da documentação fiscal de preços de transferência à Autoridade Tributária até ao 15.º dia do sétimo mês após o termo do período de tributação.
- As regras referentes aos acordos prévios de preços de transferência são alteradas no sentido de que qualquer novo acordo (seja unilateral ou bilateral) é válido por um período de 4 anos (anteriormente, 3 anos). Prevê-se ainda a troca de informação relativamente aos termos e condições acordados num acordo com outras jurisdições, em conformidade com as obrigações em matéria de troca de informação para efeitos fiscais a que o Estado português se encontra vinculado.
- As contraordenações relativas a falta de apresentação da documentação de preços de transferência, modelos 54 e 55 são aumentadas, prevendo-se que sejam acrescidas de 5% do valor da infração por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações em causa.

Aditamento de um conceito de volume de negócios, considerando as especificidades das rendas das propriedades de investimento e do rédito obtido pelas entidades do setor financeiro. Note-se que esta matéria tem relevância, nomeadamente, para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta e outras disposições do Código do IRC, tais como limites de benefícios fiscais.

As alterações referidas entram em vigor em **1 de outubro de 2019**.

Alterações em sede de imposto do selo

É alterado o conjunto de garantias processuais em matéria de imposto do selo, que inclui a possibilidade de entrega de declarações de substituição e a reclamação graciosa por erro na autoliquidação, sendo revogado o mecanismo da compensação de imposto (Atenção ao regime transitório). Neste âmbito, é introduzido um mecanismo de declaração de substituição como forma de efetuar retificações do montante de imposto após a liquidação. As declarações de substituição podem ser substituídas a todo o tempo em caso de ser devido imposto superior ao declarado e no prazo de um ano quando da alteração resulte imposto inferior ao declarado. É ainda introduzida a possibilidade de apresentar reclamações graciosas nos termos gerais.

Os prémios do bingo online passam a ficar excluídos de imposto do selo.

As alterações referidas entram em vigor em **1 de janeiro de 2020**.

Alterações em sede de IMI

Relativamente aos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais cuja renda é atualizada em função do Rendimento Anual Bruto Corrigido do agregado do familiar do arrendatário, o valor de IMI a pagar pelo senhorio poderá ser indexado ao valor que resulte da capitalização da renda anual através da aplicação do fator 15, desde que este resultado seja inferior ao valor patrimonial tributário

Relativamente aos imóveis das heranças indivisas, para além de constar na matriz predial o número de identificação fiscal da herança indivisa, passar igualmente a contar o número de identificação fiscal dos herdeiros e as respetivas quotas-partes.

Passa a estar consagrado na lei o direito de acesso dos advogados e solicitadores à informação das cadernetas prediais em casos de interesse efetivo dos respetivos clientes e quando sujeitos a deveres de confidencialidade relativamente à informação que consultam

O aumento do IMI passa a ser aplicado aos prédios urbanos parcialmente devolutos, sendo a taxa elevada para o triplo.

As alterações referidas entram em vigor em **1 de outubro de 2019**.

Alterações em sede de IUC

São alteradas as categorias dos veículos sobre os quais incide o IUC, passando a incluir os veículos matriculados pela primeira vez não só no território nacional, mas também num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. São ainda alteradas as taxas do IUC sobre os veículos da categoria B objeto de uma primeira matrícula noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a partir de 2017.

As alterações referidas entram em vigor em **1 de janeiro de 2020**.

Alterações ao RGIT

Artigo 116.º

São punidos com coima de €3.000 a €165.000, a falta de entrega pelas instituições de crédito e sociedades financeiras da informação relativa ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou outros meios de pagamento eletrónico efetuados a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e IRC, sem qualquer forma identificar os mandantes da ordem.

Alterações ao CPPT

A presunção da notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico opera no décimo quinto dia posterior ao registo da sua disponibilização, sendo que o prazo só se inicia no primeiro dia útil seguinte. Anteriormente o prazo era de apenas 5 dias.

Outras disposições

Pagamentos a prestações IRS/IRC

As dívidas de impostos de IRS (até €5.000 inclusive) e IRC (até €10.000 inclusive) podem ser pagas em prestações, com isenção de garantia. O pedido deve ser feito por via eletrónica até 15 dias após o termo do prazo de pagamento. No entanto, para estar habilitado a beneficiar desta isenção não pode o requerente ser devedor de quaisquer outros tributos administrados pela AT.



Contatos:

Lisbon Office

Edifício Lisboa Oriente • Av. Inf. D. Henrique, 333 H

Escritório. 21 e 25 • 1800-282 Lisboa

Tel. +351 213 590 751 • +351 213 590 754

Fax: +351 213 590 794

Email: geral@tcasroc.com